



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.726265/2011-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.081 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOAO CARLOS KREVER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente e relator), Carlos Alberto Mees Stringari e Carlos Henrique de Oliveira. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 02/05/2016

por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado Digitalmente
Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado

EDITADO EM: 02/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 07/10, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 927,03.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 8, a fiscalização apurou "... omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 30.084,26 ...".

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação alegando, essencialmente, que os rendimentos recebidos por decorrência de ação judicial trabalhista são isentos de tributação do imposto de renda.

A 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO.*

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2013 (fl. 85) e, em 06/05/2013, interpôs o recurso de fls. 88/91, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos a título de reclamatória trabalhista no valor de R\$ 30.084,26.

Em seu apelo alega o suplicante que os rendimentos são isentos, já que decorre de indenização recebida judicialmente, conforme jurisprudências colacionadas.

Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que parte do valor recebido pelo recorrente refere-se às diferenças salariais, portanto, alcançadas pela tributação do imposto de renda. Assim, como o suplicante não demonstrou que algumas verbas recebidas foram indevidamente tributadas, não há como excluir qualquer valor da tributação do imposto.

Entretanto, no que tange à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, verifica-se que os cálculos foram efetuados tomando por base a tabela do imposto de renda vigente no mês do recebimento. Contudo, de acordo com o § 2º do art. 62 do RICARF (Portaria MF nº 343/2015), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática prevista pelos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Veja-se:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim sendo, deve-se aplicar à espécie o REsp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543C do CPC. Na ocasião, o STJ decidiu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Pelo que se vê, o REsp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Assim, deve-se aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Por fim, de acordo com o princípio da verdade material, todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível. Ademais, o citado princípio encontra-se respaldado na ordem contida no art. 142 do CTN, já que se deve evitar a formalização de créditos exorbitantes e em descompasso com aquele que realmente seria devido. Assim, no caso dos autos, a base legal utilizada para constituir a exigência, qual seja, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 (imposto de renda calculado sobre o montante integral creditado) não mais poderia ser aplicado

em razão do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC (Aplicação do art. 62 da Portaria MF nº 343/2015).

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator designado

Em que pese o brilhantismo do voto do Ilustre Relator, Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, permito-me discordar de seu entendimento, pelas razões lançadas abaixo.

O “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, acostado à fl. 9, evidencia que a base de cálculo do imposto de renda apurado após as alterações efetuadas pela Autoridade lançadora foi calculada com fundamento na regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou seja, a base de cálculo foi apurada mediante a utilização do denominado “regime de caixa”.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010, o Superior Tribunal de Justiça – STJ havia decidido, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC (recurso repetitivo), que “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”.

Por entender que a *ratio decidendi* da tese repetitiva estava fundada em ato ilícito praticado pela Administração e que o pagamento decorrente de ato ilegal não poderia constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível que o Fisco se aproveitasse da própria torpeza em detrimento do segurado da previdência social, este julgador vinha aplicando o entendimento do STJ no sentido de dar provimento parcial aos recursos dos contribuintes para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Em outras palavras: a tese fixada como “repetitiva”, no entendimento deste Relator, limitava-se ao pagamento acumulado de benefícios previdenciários, não se aplicando a rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de litígios outros que não versasse a concessão/revisão de benefícios previdenciários, a exemplo de reclamações trabalhistas envolvendo somente particulares, haja vista que, nestas hipóteses, o pagamento a destempo não decorria de ato ilegal da administração. Assim, em relação aos processos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista o entendimento deste julgador era no sentido da aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

Nos casos de verbas adimplidas em reclamação trabalhista, portanto, meu entendimento era no sentido de se observar a natureza dos rendimentos recebidos, fazendo

incidir o imposto de renda sobre verbas que resultassem em acréscimo patrimonial e não incidir sobre verbas isentas e não tributáveis.

A linha de entendimento por mim adotada foi mantida até a sessão de novembro de 2014.

Sabia-se, todavia, que a controvérsia relativa à (in) constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF em 20/10/2010, no julgamento da questão de ordem em agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 614406, em razão da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, proferida em controle difuso pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em 23 de outubro de 2014 o STF, finalmente, concluiu o julgamento relativo à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. A Corte entendeu que a alíquota do imposto deve ser aplicada ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez.

Naquela assentada veiculou-se, no sítio eletrônico do STF, notícia com o seguinte teor, na parte que interessa:

Foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) caso relativo à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e trabalhistas. A Corte entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto, mais alta.

(...)

O julgamento do caso foi retomado hoje com voto-vista da ministra Cármen Lúcia, para quem, em observância aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, a incidência do IR deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. “Não é nem razoável nem proporcional a incidência da alíquota máxima sobre o valor global, pago fora do prazo, como ocorre no caso examinado”, afirmou.

A ministra citou o voto do ministro Marco Aurélio, proferido em sessão de maio de 2011, segundo o qual a incidência do imposto pela regra do regime de caixa, como prevista na redação original do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas por uma alíquota maior.

Em seu voto, a ministra mencionou ainda argumento apresentado pelo ministro Dias Toffoli, que já havia votado anteriormente, segundo o qual a própria União reconheceu a ilegalidade da regra do texto original da Lei 7.713/1988, ao editar a Medida Provisória 497/2010, disciplinando que a partir dessa data passaria a utilizar o regime de competência (mês a

mês). A norma, sustenta, veio para corrigir a distorção do IR para os valores recebidos depois do tempo devido.

Em 04 de novembro de 2014 a decisão foi noticiada no Informativo nº 764 do STF, ostentando a seguinte redação:

IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4

É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma — v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenas o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles.

RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE-614406)

Sobreveio a publicação do acórdão do STF, cujo “Extrato de Ata” resume o resultado do julgamento da seguinte forma:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014.

Colhe-se, no voto condutor vencedor redigido pelo Ministro Marco Aurélio, as seguintes passagens:

Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, afinal, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que aponte como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.

(...)

Por isso, no caso, desprovejo o recurso, assentando a inconstitucionalidade do artigo 12 – não do 12-A, que resultou da medida provisória, da conversão em lei –, no que conferida interpretação alusiva à junção do que alcançado pelo contribuinte, considerados os vários exercícios.

Verifica-se, portanto, que o voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso da União e afastou a aplicabilidade da regra prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, declarando-a inconstitucional, em controle difuso, com julgamento submetido ao rito da repercussão geral (CPC, art. 543-B).

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral ao caso concreto, reconhecendo que houve um vício material no lançamento (apuração indevida da base de cálculo do tributo com repercussão na alíquota aplicável), haja vista que, embora os valores recebidos pelo Recorrente não se refiram a benefícios previdenciários, foram apurados com fundamento no famigerado art. 12 da Lei nº 7.713/1998.

Não bastasse isso, em 04/11/2015 a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota PGFN/CRJ nº 981/2015 por meio da qual dispôs sobre vários aspectos relacionados à análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406/RS, acima comentado. Colhe-se, na referida Nota, os seguintes excertos, por oportuno:

Por meio da Nota PGFN CASTF nº 1466, de 2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi cientificada quanto à conclusão

do julgamento do RE 614.406/RS, assim como da provável inclusão da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, não tendo encaminhado, até a presente data, quaisquer considerações ou questionamentos quanto à extensão, ao alcance ou à operacionalização do cumprimento da decisão, na forma do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Em sequência, esta Procuradoria-Geral, por meio de sua Coordenação-Geral de Representação Judicial, em 04 de fevereiro de 2015, emitiu orientação nacional de dispensa de contestação e recursos judiciais, conforme lhe franqueia a atual redação do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002.

(...)

Diante desse novo contexto, permitir-se-á a repetição/compensação do montante do imposto de renda recolhido a maior, desde que ainda não consumado o prazo extintivo do art. 168 do CTN, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 393, de 2013.

Em 29/03/2016 foi publicada no Diário Oficial da União o Despacho MF nº SN1, de 14 de março de 2016, do Exmo. Ministro de Estado da Fazenda, com o seguinte teor:

Despacho: Aprovo a NOTA PGFN/CRJ/Nº 981, de 04 de novembro de 2015, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que trata da análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, no qual o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, que disciplinava a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

Nesse cenário, e com o devido respeito aos que pensam o contrário, penso não ser sustentável a manutenção de lançamento cujo fundamento foi o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, declarado inconstitucional pelo STF sem modulação de efeitos, vale dizer, com eficácia *ex tunc*.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Assinado digitalmente
Marcelo Vasconcelos de Almeida